

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº: 000015-25-CC

Modalidade: Concorrência

Recorrente: PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Recorrida: NORD SERVIÇOS LTDA.

A NORD SERVIÇOS LTDA., licitante declarada vencedora do Lote 03, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante esta Douta Comissão de Licitação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE DILIGÊNCIA

O recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria nele ventilada — a suposta inexecutabilidade da proposta — já foi objeto de análise técnica aprofundada por esta Douta Comissão, encontrando-se devidamente superada no curso do procedimento administrativo.

Conforme se depreende da troca de comunicações constante dos autos, a Comissão, de forma prudente e em estrita observância ao poder-dever que lhe confere o item 20.5 do Edital, instaurou diligência específica com o objetivo de assegurar a exequibilidade técnica da proposta apresentada.

Na ocasião, solicitou-se à Recorrida a demonstração de sua estratégia operacional, bem como a confirmação de que os custos logísticos estariam integralmente contemplados no valor ofertado.

Em resposta, a Recorrida apresentou esclarecimentos detalhados acerca de sua metodologia de trabalho, experiência na execução de contratos interestaduais e planejamento operacional. Posteriormente, ao ser instada a confirmar seu compromisso irrestrito com as exigências editalícias, manifestou-se de forma inequívoca:

“Manifestamos ciência e concordância com a realização das visitas presenciais na quantidade necessária para a adequada execução dos serviços, nos termos do edital.”

Tal declaração configura vinculação formal e compromisso expresso de arcar com a integralidade dos custos necessários à perfeita execução contratual.

Ao acolher tais esclarecimentos e, na sequência, declarar a Recorrida vencedora, esta Comissão praticou ato administrativo **revestido de presunção de legitimidade**, reconhecendo a plena viabilidade da proposta.

Pretende a Recorrente, portanto, rediscutir matéria já apreciada tecnicamente pela Administração, substituindo o juízo especializado da Comissão por meras suposições — pretensão que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

II – DO MÉRITO: DA LEGALIDADE DO ATO E DA INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

Ainda que superada a questão acima — o que se admite apenas por amor ao debate — o recurso revela-se manifestamente improcedente.

II.I – Do Ônus da Prova e da Ausência de Demonstração de Inexequibilidade

Cumprе destacar que o ônus de comprovar a alegada inexequibilidade recai integralmente sobre a Recorrente, a quem incumbia apresentar prova objetiva da inviabilidade da proposta.

Todavia, a peça recursal limita-se a ilações e conjecturas desacompanhadas de qualquer demonstração técnica, financeira ou contábil capaz de afastar a conclusão anteriormente firmada pela Comissão.

Não se pode admitir a desclassificação de proposta regularmente aceita com base em percepções subjetivas de um concorrente inconformado.

II.II – Da Ausência de Valor de Balizamento no Edital

A tese recursal carece de fundamento também por uma razão objetiva: o instrumento convocatório não estabeleceu orçamento estimativo, preço máximo ou qualquer valor de referência para o certame.

Na ausência de parâmetro definido pela própria Administração, torna-se juridicamente inviável presumir a inexequibilidade de uma proposta.

O valor ofertado pela Recorrida reflete sua estrutura operacional, eficiência interna e estratégia comercial — fatores legítimos e inerentes à livre concorrência.

II.III – Da Vinculação ao Edital e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A presente licitação é regida pela Resolução Sesc/DN nº 1.593/2024, cujo objetivo central consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios da eficiência, da isonomia e da competitividade.

Acolher o recurso implicaria, na prática, penalizar a proposta de menor preço sem qualquer prova concreta de inviabilidade, em flagrante afronta aos pilares que regem o procedimento licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União — órgão de reconhecida influência na fiscalização do Sistema S — é pacífica ao rechaçar o formalismo excessivo e privilegiar a competitividade.

Admitir a desclassificação de proposta declarada exequível sem prova robusta representaria afronta direta aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

II.IV – Do Caráter Meramente Inconformista do Recurso

Diante do exposto, verifica-se que o recurso interposto traduz mero inconformismo com o resultado do certame, não trazendo qualquer fato novo capaz de justificar a revisão da decisão administrativa.

Permitir a rediscussão de matéria já apreciada comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade dos atos praticados pela Administração.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resta inequivocamente demonstrada a improcedência do recurso apresentado.

Desta forma, requer-se a esta Douta Comissão de Licitação:

- a)** O total improvimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente;
- b)** A manutenção integral da decisão que declarou a NORD SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote 03, por ser a proposta mais vantajosa e plenamente aderente às exigências do Edital e da Resolução Sesc/DN nº 1.593/2024;
- c)** O consequente prosseguimento dos atos do certame até sua regular homologação e adjudicação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Thiago Rodrigo Costa



CPF: 043.721.001-40

(Representante Legal)

Bruna Negrisoni Pasqualotto

Advogada

OAB/MT 36427/O